



L E I Nº 1.050/87

Dá nova redação ao artigo 76 da Lei nº 599/71, de 18 de março de 1971, acrescentando-lhe parágrafos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 76 da Lei nº 599/71 de 18 de Março de 1.971, passa a ter a seguinte redação e fica acrescido dos seguintes parágrafos:

... "Artigo 76 - O animal apreendido em virtude do disposto neste Capítulo, deverá ser retirado, pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de três dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal no prazo estipulado no "caput" deste artigo, a Prefeitura efetuará sua venda, fazendo a comunicação prévia, através de radio-difusão.

§ 2º - Não aparecendo interessados para a aquisição dos animais apreendidos, a Prefeitura deverá fazer a doação dos mesmos, de preferência aos Órgãos da Administração da União, do Estado e do Município ou às Entidades Filantrópicas, Assistência Social ou Sindicatos."...



ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 17 DE JUNHO DE 1.987

ENGº CRISTOVÃO DE ALBUQUERQUE FILHO

Prefeito Municipal

0

dv*

Capítulo IV

Das Medidas Referentes dos Animais

- Artigo 74º — É proibida a permanência de animais nas vias públicas.
- Artigo 75º — Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
- Artigo 76º — O animal apreendido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo de dez dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.
- Parágrafo Único — Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, fazendo a necessária publicação.
- Artigo 77º — É proibida a criação, recria ou engorda de porco, no perímetro compreendido pela 1ª, 2ª, e 3ª subdivisão da zona urbana.
- Artigo 78º — É igualmente proibida a criação, no perímetro especificado no artigo anterior, de qualquer outra espécie de animais ou aves.
- Parágrafo Único — Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 32 do presente Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.
- Artigo 79º — Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º — Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não fôr retirado por seu proprietário dentro de dois dias mediante o pagamento da multa e das taxas devidas, e os proprietários de cão registrado serão dispensados, da multa.

§ 2º — Tratando-se de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o parágrafo único do artigo 75.

Artigo 80º — Os proprietários de cães deverão fazer o registro na Prefeitura, e, renovar o mesmo anualmente.

§ 1º — Para registro dos cães, é preciso a apresentação de comprovante de vacinação antirábica, e outras que forem necessárias.

§ 2º — São isentos de matrícula os cães pertencentes a boladeiros, vaqueiros, ambulantes, e visitantes em trânsito pelo Município, desde que nêle não permaneçam por mais de cinco dias.

§ 3º — A permanência de cão registrado em vias públicas só será possível se estiver acompanhado do proprietário e, este responderá por todos os danos e perdas causados a terceiros.

Artigo 81º — Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 82º — Fica expressamente proibido:

I — criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

II — criar galináceas nos porões e no interior das habitações.

III — criar pombos nos forros das edificações.

IV — realizar os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 83º — Fica expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I — transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças.

II — montar animais que já tenham a carga permitida.

III — usar no trabalho animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos e extremamente debilitados.

IV — obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de seis horas, sem água e alimento apropriado.

V — castigar com rancor e excesso qualquer animal.

VI — martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos.

VII — castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar mediante castigo e sofrimento.

VIII — conduzir animais em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento.

IX — abandonar animais em depósitos insuficientes, sem água, luz e alimentos.

X — praticar todo e qualquer ato, mesmo que não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 84º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% (dez a cinquenta por cento) do salário mínimo regional.

Parágrafo Único — Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas ou mais testemunhas, ser encaminhado ao Executivo Municipal para fins de direito.